



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022 - Edição nº 018/2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 035/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o memorando 011/2022-MPC-PI/LM, protocolado sob o nº 000980/2022,

RESOLVE:

Nomear JOÃO MARCOS BORGES DA SILVA, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, publicada no DOE da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

(TC/018623/2021)

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022, em favor da empresa FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, inscrita no CNPJ sob o nº 49.607.336/0001-06, no valor de R\$ 9.732,75 (nove mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente à inscrição de servidor no curso de pós-graduação “REDES DE COMPUTADORES”.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 017/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 019168/2021 e na Informação nº 036/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871, para substituir a Chefia da DFAM - II Divisão Técnica, EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, nos períodos de 05/01/2022 a 14/01/2022, e 17/01/2022 a 31/01/2022, em razão do afastamento para gozo de Férias e Licença para Capacitação respectivamente, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 44/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019994/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00001.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97.074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

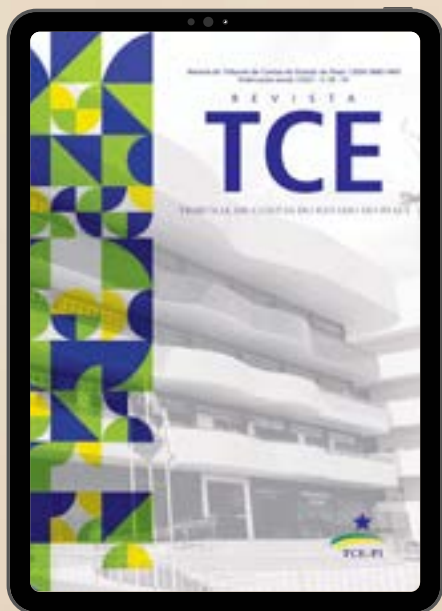
(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matricula 98598



DESDE 1974

NOVA EDIÇÃO DA REVISTA TCE DISPONÍVEL ON-LINE

A Revista do TCE-PI publica artigos científicos dentro das áreas de atuação dos Tribunais de Contas e é mais um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para promover o debate acadêmico/científico acerca do controle externo, interno, transparência, contabilidade e de outros temas.



ACESSE E LEIA

www.tce.pi.gov.br/revista

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014153/2019

ACÓRDÃO Nº 147/2021-SPC

DECISÃO Nº 156/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO(S): IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; E ADRIANO DA GUIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

DENUNCIANTE(S): GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS – VEREADOR; RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM – VEREADOR; GILDEMAR MARTINS DOS REIS – VEREADOR; E IVÁ DIAS DOS REIS – VEREADOR.

ADVOGADA(S) DO(S) DENUNCIADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 20. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS).

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR DO ACÓRDÃO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM APROVAÇÃO DA LEI Nº 306/2019. NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Entendo que o funcionamento do legislativo municipal e a averiguação de um possível descumprimento do Regimento Interno de uma Câmara Municipal fogem à competência desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo não conhecimento da presente Denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo não conhecimento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por entender que o funcionamento do legislativo municipal e a averiguação de um possível descumprimento do Regimento Interno de uma Câmara Municipal fogem à competência desta Corte de Contas. Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu o julgamento meritório pela improcedência. Designado para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 207/2021-SPC

DECISÃO: 220/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL.

DENUNCIADO(S): JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO - GESTOR DO DER.

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ. LEI SANCIONADA EM VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS. PROCEDENCIA

1. Não existe obrigatoriedade legal que a contratação seja feita logo após o término da licitação. Tal entendimento é reforçado por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), já que ambos possuem entendimento firmado no sentido de que não há direito subjetivo à adjudicação do objeto.

Sumário: Denúncia. DER. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com posterior arquivamento.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/008218/2019

ACÓRDÃO Nº 231/2021-SPC

DECISÃO: 242/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO Nº 017/2019.

REPRESENTADO(S): OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL/ REPRESENTADO; E MARIA DO CARMO DE MORAIS NETA – PREGOEIRA DA CPL.

REPRESENTANTE(S): EVANDRO ROBERTO SILVA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LIDERANÇA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 20; PREGOEIRA DA CPL – FL. 05 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Supostas irregularidades no Procedimento Licitatório Pregão 017/2019 no Município de Cocal dos Alves, PI. IMPROCEDÊNCIA;

1. Ausência de irregularidades;

Sumário: Representação. P.M de Cocal dos Alves. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a DFAM, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista os fatos apresentados (não procedem as alegações da representante), bem como pela perda do objeto face o gestor ter declarado o certame em análise frustrado e ter aberto o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2019 com o mesmo objeto, para atender as necessidades do município..

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015042/2020

ACÓRDÃO Nº 392/2021-SPC

DECISÃO: 472/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EM CONTRATAÇÕES EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PÚBLICAS.

DENUNCIADO(S): PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): ELVIS PRESLEY AGUIAR DE SOUSA VERA – VEREADOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: denúncia. contratação direta. pandemia. ocorrência de situação de emergência.

1. Contratação direta para atender emergência ou calamidade pública, seja ela baseada na Lei Federal n. 13.979/2020, na Lei Geral de Licitações (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993) ou em regramentos específicos editados para atendimento das necessidades durante a pandemia, requer a demonstração da pertinência da contratação à situação concreta (adequação do objeto), que não foi observado na análise desta denúncia, uma vez que o objeto adquirido não se encontra relacionado às necessidades da Administração pública municipal para enfrentamento das complicações geradas pela Covid.

Sumário: Denúncia. PM de Itainópolis. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do

Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Lopes Moreira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da contratação irregular e do descumprimento do princípio da publicidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014831/2020

ACÓRDÃO Nº 793/2021-SPC

DECISÃO: 1.021/2021.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTADA(S): ANTÔNIA CLÉIA ABREU VILELA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADA(S) DA(S) REPRESENTADA(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. Desconformidade com art. 5º, XXXIII da CF/88, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011;

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Barro Duro. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 06 e fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que as alegações da gestora representada foram suficientes para esclarecer o modo de acesso ao Portal da Transparência.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/002482/2017

ACÓRDÃO Nº 892/2021-SPL

DECISÃO: 1247/21

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DENUNCIADO(S): RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL. OBJETO: DENÚNCIA RELATANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.0501/2017, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO.

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); JAMYLLLE DE MELO PEREIRA - OAB/PI 13.229 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES – OAB/PI Nº 11881 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA Nº 54).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: denúncia. Da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Denúncia. P.M de Buriti dos Lopes. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 979/19 (peça nº 24), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 57), nos seguintes termos: a) pela procedência parcial da Denúncia, com a aplicação de multa de 400 UFR-PI ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, exercício de 2017, com fulcro no art. 79, II da Lei n.º 5.888/09; b) pela recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, o cometimento das falhas elencadas no voto do Relator.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014488/2021

ACÓRDÃO Nº 893/2021-SPL

DECISÃO: 1248/21

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2019).

RECORRENTE: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. Índice de avaliação do Portal de Transparência.

1. Cabimento do recurso. Redução na multa aplicada ao gestor.

Sumário: Pedido de revisão. Câmara de Buriti dos Montes. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 15 e 24), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI Nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento das contas da Câmara Municipal de Buriti dos Montes-PI para Regularidade com Ressalvas, com fulcro no art. 122, II da Lei 5.888/09, com a redução da multa aplicada ao gestor José Olavo Marinho de Loiola de 500 UFRPI para 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei n.º 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000958/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2022 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Elizeu Martins, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes

competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:41h do dia 24/01/2022, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês de maio de 2021.

Diante dessas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO, ainda, a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, Sr. Aldimar de Sousa Dias, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/000948/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEAO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 038/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEAO COSTA – Prefeito Municipal de Alto Longá.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – meses 1 a 9), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, gestor da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto

Longá, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – meses 1 a 9 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 24/01/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA, Prefeito Municipal de Alto Longá;

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:41h do dia 24/01/2022, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 25 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AURENI TERESA RIBEIRO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 030/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Aureni Teresa Ribeiro Santos, CPF nº 339.225.943-87, RG nº 490.600, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0860603, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.530/2021 (fl. 159, peça 01), datada de 22 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) – nº 255 (fls. 161 e 162, peça 01), datado de 29 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.691,78 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO T.J/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.648,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.691,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000545/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CICINATA DA SILVA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 031/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de CICINATA DA SILVA ROCHA, CPF nº 010.792.463-39, RG nº 3.525.372, ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 78-1, lotada na Prefeitura Municipal de Vera Mendes, com fundamento no Art. 6º, I ao IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 114/2021 (fl. 31, peça 01), datada de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) – Edição CDLVI (fl. 32, peça 01), datado de 25 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.430,00 (Mil reais e quatrocentos e trinta reais) conforme segue:

Salário – base Art. 35 da Lei nº 020/1998 – Regime Jurídico Único	R\$ 1.100,00
Adicional de Tempo de Serviço 30% Art. 56 da Lei nº 020/1998 – Regime Jurídico Único	R\$ 330,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.430,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de janeiro de 2022

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000952/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: ANTONIEL DE SOUSA SILVA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 033/2022 – GFI

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação em torno da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de maio a julho do exercício de 2021 (Doc. Web), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20. O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 05/2022 – DFAM, de 24/01/2022 (peça 04).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever

constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.2 DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

3. DECISÃO

Desse modo, ante todo o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DECIDO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Antoniel de Sousa Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI;

b) CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibilização desta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extrapauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do Regimento Interno deste Tribunal.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já autorizado o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA PERPETA DE LIMA SANTOS, CPF Nº 096.640.448-30

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 34/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora MARIA PERPETA DE LIMA SANTOS CPF nº 096.640.448-30, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 182-1, lotada na Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, com arrimo nos Art. 18, I, alínea “b”, da Lei nº 468/2014 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras bem como do art. 40, §1º, I, da CF/88 e art.6º - A, § da EC nº 41/03, acrescentada pela EC nº 70/2012 cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVCCCXL, em 11/06/2021 (peça 1, fl.36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0033 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 81/2021 – PIMENTEIRAS-PREV (Peça 1, fls. 34/35), em 07 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Maria Perpeta de Lima Santos, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.394,19(mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1977 que institui o Regime Jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras, Estado do Piauí, e dá outras providências.	R\$1.550,00

B. Quinquênio, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1977 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras, Estado do Piauí, e dá outras providências.	R\$152,10
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.702,10
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 81,91%	R\$1.394,19
VALOR DOS PROVENTOS	R\$1.394,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000946/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 36/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 25/01/2022, às 04:39:10, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000970/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI
 RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº. 37/2022 – GJC

PROCESSO: TC/020042/2021

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 25/01/2022, às 04:39:10, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ADEMAR DE OLIVEIRA BESERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 016/22 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor ADEMAR DE OLIVEIRA BESERRA, CPF nº 130.167.503-25, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0037109, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.571/2021 – PIAUIPREV, D.O.E. n.º 265 de 14/12/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: Vencimento de R\$ 1.712,11 (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional de R\$ 64,80 (art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor de R\$ 1.776,91 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/019226/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LURDE TAVEIRA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 017/22 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DE LURDE TAVEIRA, CPF nº 337.235.833-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C5”, matrícula nº 026846, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 959/2020 – D.O.M. nº 2.889 de 04/11/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimentos de R\$ 1.391,88 (Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio de R\$ 228,05 (Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando o valor de R\$ 1.619,93 (UM MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS),

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008998/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS – FUNPREVICAP

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 018/22 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 537.678.963-20, RG nº 699.479 - PI, ocupante do cargo de Professora 25 horas, Classe “C”, Nível VII, matrícula nº 131, da Secretaria Municipal da Educação de Pedro II, com arrimo art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 056/2020 – D.O.M. nº 4.110 de 10/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 352 de 12/02/2020, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos-PI e de outras providências	R\$	3.618,49
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	3.618,49
	TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	3.618,49

Total dos proventos a receber R\$ 3.618,49 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS),

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019674/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: KARLA FRANCISCA MARTINS BARBOSA

PROCEDÊNCIA: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 019/22 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Karla Francisca Martins Barbosa, CPF nº 421.020.813-20, RG nº 897.268- PI, ocupante do cargo Professora de Primeiro, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004052, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.032/2021, D.O.M. nº 3.067 de 20/07/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o

art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 6.923,44 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.469,39 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020), totalizando a quantia de R\$ 8.392,83 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019369/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Antônio José de Alencar

PROCEDÊNCIA: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO Nº 020/22 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida a ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR, CPF nº 099.304.423.91, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe: III, PADRÃO E, matrícula nº 040724X, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo nos Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.551/2021 datada de 23/11/2021 – D.O.E. nº 255 de 29/11/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro,

conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.152,06

Total dos proventos a atribuir R\$ 1.152,06 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS),

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019650/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO AURÉLIO LOPES

INTERESSADA: MARIA AULETE ROSA PESSOA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 021/22 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Aulete Rosa Pessoa Lopes, CPF nº 463.046.813-72, RG nº 126.033- PI, para si, na condição de cônjuge do Sr. João Aurélio Lopes, CPF nº 273.459.713-68, RG nº 336.476-PI, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional

de Serviços, padrão “E”, classe II, matrícula nº 0044512, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, falecido em 01/03/21 (certidão de óbito à fl. 1.9), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.479/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E nº 261, de 07/12/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 678,36 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme discriminado na quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	979,84				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	79,20				
TOTAL		1.059,04				
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA						
Título		Valor				
Valor Médio Apurado		(357.267,29 / 316) = 1.130,59				
Tempo de Contribuição		1869 (51 Anos, 1 Mês e 24 Dias)				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE						
1.130,59* (60% + 62%) = 1.130,59						
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) → 0,00						
Valor do provento apurado		1.130,59				
Complemento Constitucional		0,00				
Valor do provento*		1.130,59				
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.130,59 * 50% =565,30				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		113,06				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		678,36				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)

MARIA AULETE ROSA PESSOA LOPES	13/05/1952	Cônjuge	182.254.623-00	01/03/2021	VITALÍCIO	100,00	678,36
--------------------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	--------

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/019841/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL BISPO DE JESUS

PROCEDÊNCIA: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 022/22 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Isabel Bispo de Jesus, CPF nº 338.670.383-68, ocupante do cargo Professor(a) 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 120, da Secretaria de Educação da Prefeitura de Cajazeiras do Piauí, com arrimo no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 134/2021, D.O.M. nº 4.462 de 03/12/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

Piso Salarial Art. 33 da Lei nº 30/2001 – (Plano de Carreira de Remuneração do Magistério)	R\$ 3.161,97
Quinquênio – 20% Art. 37, IV da Lei nº 30/2001 – (Plano de Carreira de Remuneração do Magistério)	R\$ 636,39
Adicional 4 Ano Pedagogia – 10% Art. 37, I da Lei nº 30/2001 – (Plano de Carreira de Remuneração do Magistério)	R\$ 318,20
Progressão Salarial – 20% Art. 29, II da Lei nº 30/2001 – (Plano de Carreira de Remuneração do Magistério)	R\$ 636,39
Total c REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS.	
TOTAL	R\$ 4.772,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/019850/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TELMA CRISTINA RIBEIRO FRANCO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 023/22 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de Transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Telma Cristina Ribeiro Franco, CPF nº 274.833.633-04, RG nº 675.443-PI, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível IV, Matrícula nº 004664, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 759/2021 – D.O.M. nº 3.050 de 25/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.471,38 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020) e b) Incentivo por Titulação (R\$ 494,27 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/2020), totalizando a quantia de R\$ 2.965,65 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000018/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 024/22 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Rosa da Conceição Oliveira, CPF nº 151.431.473-87, RG nº 101530-SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0081663, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0723/2021 – D.O.E. nº 273 de 27/12//2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17, C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VENI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$173,26
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.319,31

Total dos proventos a atribuir: R\$ 1.319,31 (UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019889/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WALDIR MARTINS BRITO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 025/22 - GJV

PROCESSO: TC/019907/2021

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de Transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor Waldir Martins Brito, CPF nº 065.839.113-53, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Cardiologista, Referência "C6", Matrícula nº 026551, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º e 5º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 210/2021 – D.O.M. nº 2.978 de 10/03/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): WALDIR MARTINS BRITO CARGO: Médico 20h ESPECIALIDADE: Cardiologista LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 026551 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 065.839.113-53
***** REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO *****	
• Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, e/ou a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018	RS 13.244,77
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	RS 13.244,77

Total dos proventos a receber: R\$ 13.244,77 (TREZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BERNARDA ARAÚJO DE CARVALHO MAIA

INTERESSADO: LUIZ INÁCIO MARTINS MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 026/22 – GJV

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte de servidora na inativa requerida por Luiz Inácio Martins Maia, CPF nº 130.256.943-00, para si, na condição de cônjuge da Sra. Bernarda Araújo de Carvalho Maia, CPF nº 241.116.603-63, outrora ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 035874-6, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 05.10.2020 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fundamento nos arts. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0093/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E nº 265, de 14/12/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 671,72 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), conforme discriminado na quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	GERAL - IMPLANTAÇÃO	24,00
PROVENTOS.	GERAL - IMPLANTAÇÃO	1.095,53
TOTAL		1.119,53

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.119,53 * 50% = 559,77						
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	111,95						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	671,72						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIZ INACIO MARTINS MAIA	08/05/1943	Cônjuge	130.256.943-00	05/10/2020	VITALÍCIO	100,00	671,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 000.965/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2022 – RP
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE
 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
 REPRESENTADO: SR. SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 24.01.2022, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não deve ser acolhido o pedido cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 25.01.2022, às 4h39m, a Câmara Municipal de Corrente, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
 Relator